

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1400/72

Aprovado por Deliberação

em 2/10/1972

PROCESSO: CEE - n° 1217/72

INTERESSADO: KI YUNG KO

ASSUNTO: Solicita equivalência de cursos.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA

Histórico

Ki Yung Ko, filho de Ik Nam Ko e Soon Rye Ko, nascido aos 13 de março de 1954, carteira de identidade modelo 19 n° 5.632.186, domiciliado e residente à rua João de Carvalho, 82, apto. 22, nesta Capital, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação para requerer "equivalência de estudos, a fim de continuar seus estudos no curso colegial", na seguinte conformidade:

Curso Primário - 6 séries na Escola Ching Un, em Seul, Coreia do Sul.

Curso Ginásial - 7ª e 8ª séries na "Escola Anglo-Brasileira", e a 9ª série, na "Escola Cristã Pan Americana", ambas desta Capital.

Curso Colegial - 10ª e 11ª séries, na "Escola Bandeirante (Bandeirante School)", em Ceres, Estado de Goiás, onde estudou as seguintes matérias e disciplinas: Inglês I, II, III e IV, Álgebra I e II, Geometria (Planos), Geometria (sólidos), Trigonometria, História Universal, História Americana, Política, Ciências, Biologia, Química, Física, Português (Conversação), Português (Gramática), Português (Leitura), Bíblia, Educação Física, Matérias Optativas (sem especificar) e Orfeão.

Apresenta à fls. 10, declaração do assistente do diretor, do Instituto Estadual de Educação "Prof. Antônio Firmino de Proença", desta Capital, em que "declara para os devidos fins, que Ki Yung Ko é aluno regularmente matriculado na terceira série do Curso Colegial período noturno", datado de 4.8.72.

A matrícula de alunos provenientes de escolas estrangeiras sediadas no País, sem vínculo com os sistemas de ensino, bem como de alunos originários de cursos realizados no exterior, deverão ser preliminarmente submetido ao exame deste Conselho.

Fundamentação

A pretensão do requerente encontra amparo legal no artigo 100, da Lei federal 4.024, de 20.12.61, bem como na Jurisprudência formada neste Conselho em casos análogos ou semelhantes.

Conclusão

À vista do exposto, e confrontando o currículo seguido pelo requerente, somos de opinião que seja concedida equivalência dos estudos feitos, por Ki Yung Ko, ao nível da 2ª série do ensino do 2º grau, feitas as necessárias adaptações, em Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e cívica, a nível da referida série, ficando, portanto, convalidados a matrícula na 3ª série e os atos escolares praticados no Curso Colegial, do Instituto Estadual de Educação "Firmino de Proença", desta Capital.

Cópia deste parecer, deverá ser enviada ao diretor do referido Instituto.

Este é nosso Voto, smj.

São Paulo, 9 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Nobre Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA.

Presentes os nobres Conselheiros: A. DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, MARIA IGNEZ LONGHIN DE SIQUEIRA e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1972

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente